

Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 02/2023

RECORRIDO: COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

RECORRENTE: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIFARMA

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

II. DAS PRELIMINARES

2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

III. DO MÉRITO RECURSAL

2.1- DO NÃO ATENDIMENTO AO QUE CONSTA NO CAPÍTULO V, ARTIGO 7.º, ALÍNEAS “A” e “C” DO REGIMENTO ELEITORAL E NO CAPÍTULO IV, ITEM 4.1, ALÍNEAS “A” e “C” DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 001/2023.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao que consta no capítulo V, artigo 7.º, alíneas “A” e “C” do Regimento Interno Eleitoral e no Capítulo IV, item, 4.1, alíneas “A” e “C” do edital de Convocação n.º 001/2023, em que pese tenha informado na ficha de inscrição todos os dados requeridos referente aos mesmos. Em sede de Recurso, enviou novamente os documentos informados com a ficha de inscrição.

Considerando que os documentos encaminhados como anexo do recurso possuem o mesmo conteúdo dos informados na ficha de inscrição encaminhada dentro do prazo previsto em edital, foi visualizado o cumprimento do requerido no Edital de Convocação e no Regimento Eleitoral, assistindo razão ao






Recorrente, dando provimento ao Recurso.

IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento** reformando a decisão inicial e concluindo pela homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente)

Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário)

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária)

Rita Regina D. da C. Rodrigues



Documento assinado digitalmente

GEANE CIBELE SANTOS BRAZ

Data: 12/12/2023 14:25:05-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 03/2023

RECORRIDO: COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

RECORRENTE: MOVIMENTO COMUNITÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE - MOCESE

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

II. DAS PRELIMINARES

2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

III. DO MÉRITO RECURSAL

2.1- ENDEREÇO DA ASSOCIAÇÃO DIVERGE DO ENDEREÇO CONSTANTE NA ATA, ESTATUTO, FICHA DE INSCRIÇÃO E CARTÃO CNPJ.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi de que o endereço estava divergente do constante na Ata, Estatuto, Ficha de Inscrição e Cartão CNPJ, em que pese tenha informado na ficha de inscrição todos os dados requeridos referente aos mesmos. Em sede de Recurso, enviou novamente os documentos informados com a ficha de inscrição.

Considerando que os documentos encaminhados como anexo do recurso possuem o mesmo conteúdo dos informados na ficha de inscrição encaminhada dentro do prazo previsto em edital, foi dado provimento ao Recurso.

IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo MOVIMENTO COMUNITÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE - MOCESE, visto que tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe**





provimento reformando a decisão inicial e concluindo pela homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina D. da C. Rodrigues

Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 08/2023

RECORRIDO: COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

RECORRENTE: CENTRO DE APOIO AS PESSOAS COM DOENÇAS NEURO IMUNES - CADNI

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

II. DAS PRELIMINARES

2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

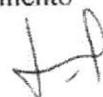
III. DO MÉRITO RECURSAL

2.1- REPRESENTANTE NA RECEITA FEDERAL DIVERGE DO CONSTANTE NA ÚLTIMA ATA DE REGISTRO APRESENTADA.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi que o Representante na Receita Federal estava divergente do constante na última Ata de Registro apresentada. Em sede de Recurso, enviou novamente os documentos informados com a ficha de inscrição, porém justificando que o problema fora a demora por parte da Receita Federal no deferimento do Documento Básico de Entrada - DBE, demonstrando inclusive, documentalmente, que a solicitação feita na receita Federal se deu antes da finalização do prazo para entrega de documentos conforme preconiza o Edital de Convocação n.º 001/2023 e o Regimento Eleitoral.

Considerando que os documentos encaminhados como anexo do recurso possuem o mesmo conteúdo dos informados na ficha de inscrição encaminhada dentro do prazo previsto em edital, foi dado provimento ao Recurso.





IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo CENTRO DE APOIO AS PESSOAS COM DOENÇAS NEURO IMUNES - CADNI, visto que tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento** reformando a decisão inicial e concluindo pela homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina D. da C. Rodrigues

Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 09/2023

RECORRIDO: COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

RECORRENTE: MOVIMENTO INTERNACIONAL DA PAZ

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

II. DAS PRELIMINARES

2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

III. DO MÉRITO RECURSAL

2.1- ENDEREÇO CONSTANTE NA ÚLTIMA ATA DIVERGE DO CONSTANTE DO CARTÃO CNPJ APRESENTADO.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi que o endereço constante na última Ata estava divergente do constante do cartão CNPJ apresentado. Em sede de Recurso, enviou o cartão CNPJ devidamente alterado o endereço, justificando que o problema fora a demora por parte da Receita Federal no deferimento do Documento Básico de Entrada - DBE, demonstrando inclusive, documentalmente, que a solicitação feita na receita Federal se deu antes da finalização do prazo para entrega de documentos conforme preconiza o Edital de Convocação n.º 001/2023 e o Regimento Eleitoral.

Considerando que os documentos encaminhados como anexo do recurso possuem o mesmo conteúdo dos informados na ficha de inscrição encaminhada dentro do prazo previsto em edital, foi dado provimento ao Recurso.





IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo MOVIMENTO INTERNACIONAL DA PAZ, visto que tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento** reformando a decisão inicial e concluindo pela homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina D. da C. Rodrigues

Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 10/2023

RECORRIDO: COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

II. DAS PRELIMINARES

2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

III. DO MÉRITO RECURSAL

2.1- NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO ATRAVÉS DO E-MAIL DA COMISSÃO ELEITORAL, SOMENTE DE FORMA FÍSICA, EM DESCONFORMIDADE COM O INCISO IV, ITEM 4.1, PARÁGRAFO 2.º DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 001/2023, BEM COMO DO CAPÍTULO IV, ARTIGO 6.º, PARÁGRAFO 1.º DO REGIMENTO ELEITORAL.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi que não apresentou documentação através do e-mail da Comissão Eleitoral. Em sede de Recurso, o recorrente demonstrou documentalmente o envio do e-mail dentro do prazo, às 16:58 hs do dia 21/11/2023, ou seja, se deu antes da finalização do prazo para entrega de documentos conforme preconiza o Edital de Convocação n.º 001/2023 e o Regimento Eleitoral. Ressalta-se que o e-mail estava no SPAM, o que não foi visto, naquele momento, pela Comissão Eleitoral.

Considerando que os documentos encaminhados como anexo do recurso possuem o mesmo conteúdo dos informados na ficha de inscrição encaminhada dentro do prazo previsto em edital, foi dado provimento ao Recurso.





IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, visto que tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento** reformando a decisão inicial e concluindo pela homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina D. da C. Rodrigues